



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.013185/2004-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.095 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente LAN AIRLINES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário; nos termos do voto da relatora.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

EDITADO EM: 08/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 0

8/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 13/11/2012 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 14/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Tratam os autos de procedimento fiscal de conferência final de manifesto, do qual decorreu a lavratura de Auto de Infração para exigência do Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/Pasep e COFINS incidentes na operação, e multa prevista no art. 628, inciso III, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/2002, em virtude do extravio de mercadoria manifestada.

A autoridade lançadora relata haver constatado o não armazenamento de cargas que foram devidamente declaradas pelo interessado no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA, instituído pela IN SRF nº 102/94, a saber:

a) 01 (um) volume, peso 12 Kg, sob o Termo de Entrada nº 99001027-9, de 09/03/1999, com o documento de carga MAWB 045 7204 8922 HAWB 775068; importador: ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A;

b) 02 (dois) volumes, peso 43 kg, sob o Termo de Entrada nº 99006289-9, de 10/12/1999, com o documento de carga MAWB 045 7260 6295 HAWB 8243502307; importador: EMBRAER S/A.

Além dos extratos do sistema MANTRA (fls. 25 e 27), a fiscalização juntou, como elementos de prova, cópia da Intimação CFM nº 86/2003 (fl. 29), em que se solicitam à interessada esclarecimentos sobre os volumes extraviados. A resposta apresentada, porém, não fez qualquer menção aos volumes acobertados pelos documentos de carga acima referidos, tampouco foi apresentado qualquer documento a eles relacionado.

Considerando ocorrido, por presunção legal, o fato gerador; e tendo em vista a impossibilidade de identificação das mercadorias importadas, a base de cálculo dos tributos foi arbitrada nos termos do artigo 67, caput e § 1º, da Lei nº 10.833/2003, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 01/19.

Cientificada do lançamento em 24/12/2004, a interessada apresentou impugnação em 21/01/2005 (fls. 44/91), alegando em síntese que:

(a) não houve extravio de mercadoria, apenas mero equívoco do transportador em informar os HAWB acima mencionados, vez que as mercadorias de fato nunca vieram para o Brasil, não havendo importação e, portanto, sendo indevida a exigência dos tributos lançados;

(b) tais alegações seriam confirmadas se a fiscalização tivesse intimado as partes envolvidas como importador e agente de cargas, ao invés de se limitar à informação do MANTRA. Ou seja, deveria a fiscalização ter realizado vistoria aduaneira para verificação de responsabilidade, sendo que o fato de o importador não ter requerido esse procedimento já corrobora a inexistência de extravio de mercadorias;

(c) o auto de infração padece de vício formal vez que foi extraído à margem da participação dos envolvidos, sem dar qualquer oportunidade de defesa a esta requerente;

(d) com relação à intimação para apresentar documentos, esclarece que o transportador não tem a obrigação de possuí-los, sendo óbvio que os auditores-fiscais deveriam ter intimado o importador ou agente de cargas;

(e) tendo em vista a inexistência de processo fiscal tendente à determinação da exigência do crédito tributário, deve o auto de infração ser declarado nulo pelo vício de ilegalidade formal, violação do princípio da legalidade e violação do princípio da busca da verdade material e outros;

(f) impossibilidade da cobrança do PIS/Pasep e COFINS na importação de fatos geradores ocorridos em período anterior à entrada em vigência da Lei nº 10.865/2004 que instituiu referidos tributos nas importações;

(g) não era impossível identificar as mercadorias constantes dos HAWBs considerados extraviados. Isto porque bastava uma simples intimação à empresa consignatária para identificar as mercadorias constantes dos conhecimentos;

(h) a Lei nº 10.833/2003 não poderia ter sido utilizada para arbitrar a base de cálculo e as alíquotas de mercadorias cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a sua vigência;

(i) não houve demonstração de como a fiscalização chegou à base de cálculo arbitrada no lançamento, ferindo o direito de defesa da interessada;

(j) por outro lado, se for o entendimento de que a legislação é aplicável, requer a realização de perícia técnica para a apuração da real base de cálculo, segundo os critérios legais, com a identificação, valoração e classificação das mercadorias, vez que não se trata de caso de impossibilidade de identificação.

O presente processo foi baixado em diligência por esta DRJ para que se adotassem as providências solicitadas às folhas 93 a 95, especialmente a intimação dos envolvidos na operação (importador, despachante ou agente de cargas), os quais deveriam apresentar cópia dos manifestos de carga (papel), bem como esclarecer sobre o destino dado às mercadorias, discriminando todas as informações relevantes para fins de sua identificação. Caso as mercadorias pudessem ser identificadas, a fiscalização deveria promover novo cálculo dos tributos e; em caso negativo, deveria demonstrar os cálculos que constituíram a base de cálculo indicada no Auto de Infração.

Conforme despacho de fls. 177/179, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos intimou todos os intervenientes: agente desconsolidador, importador, transportador, depositário, tendo inclusive buscado documentos nos arquivos da Receita Federal. Um dos agentes desconsolidadores declarou não possuir os documentos e esclarecimentos solicitados (fls.

100/103), enquanto o outro não respondeu às intimações (fls. 126/144); a importadora ALCATEL não respondeu às intimações (fls. 104/114); a importadora EMBRAER informou não haver localizado nenhum documento referente à carga (fls. 115/125); a transportadora (interessada) reafirmou que a carga jamais foi embarcada, declarando não ser possível a apresentação dos dados solicitados (fls. 145/165); a depositária afirmou que as cargas não foram objeto de armazenamento e que os respectivos relatórios de carga já foram destruídos (fls. 166/172); quanto aos arquivos da Receita Federal, os documentos relativos ao momento da entrada das mercadorias já haviam sido destruídos (fls. 173/176).

Considerando a impossibilidade de identificação das mercadorias, foi elaborado demonstrativo de apuração do valor aduaneiro, necessário para a compreensão da composição da base de cálculo, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.833/2003 (fls. 182/269).

Instada a manifestar-se sobre o resultado da diligência, além de reiterar os termos da impugnação, a transportadora aduziu as seguintes razões (fls. 273/309), em suma:

(a) a principal alegação dos intimados para não prestarem qualquer informação ou apresentarem documentação que pudesse identificar a carga ou corroborar seu extravio foi o longo lapso temporal entre o recebimento da intimação e a data do vôo, nove anos; fazendo com que as informações fossem perdidas e os documentos destruídos, o que prejudica um almejado julgamento justo e eficaz do auto de infração;

(b) repudia o fato de a própria autoridade alfandegária haver destruído os antecedentes relacionados ao caso, os quais ainda estão sendo objeto de debate processual;

(c) a autoridade alfandegária não só lavrou um auto de infração sem antes realizar qualquer diligência ou busca de informações concretas e da verdade material dos fatos, como também, no momento em que teve a oportunidade de fazê-lo, já havia destruído aqueles documentos que possuía sobre o caso;

(d) como não houve extravio da mercadoria, haja vista que jamais foi embarcada; o equívoco na informação prestada pela transportadora deve-se ao fato de o agente de cargas na origem haver entregado à impugnante quantidade de carga distinta daquela descrita no Conhecimento Aéreo, devendo a cobrança ser destinada exclusivamente àquele, na hipótese de procedência do auto de infração; consoante legislação aduaneira, aeronáutica, o Protocolo de Montreal, o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Convenção Internacional de Varsóvia;

(e) cita o Regulamento Aduaneiro para concluir que o transportador somente é responsável pelo extravio de mercadoria quando houver claro e evidente descarregamento de volume com indício de violação, o que não se observa no caso concreto;

(f) cita jurisprudência administrativa para referendar seu entendimento de que o fato de a carga não haver sido objeto de armazenamento não autoriza presumir o extravio da mercadoria.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SP2 nº 17-51.034, de 24/05/2011, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/12/2004

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO.

Comprova o extravio de mercadoria manifestada os registros do MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) que indicam sua falta na descarga e não armazenamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSPORTADOR.

Atribui-se ao transportador a responsabilidade pelos tributos e multa incidentes sobre o extravio, constatado na descarga, de mercadorias manifestadas.

ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 67, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 10.833/2003.

Para efeito de cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador de mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira, na data do correspondente lançamento. Logo, apesar de as importações da impugnante terem ocorrido no ano de 1999, para fins de cálculo tributário, o fato gerador das mercadorias extraviadas considera-se ocorrido em 16/12/2004, data do respectivo lançamento fiscal, inexistindo assim aplicação retroativa da Lei 10.833/2003.

CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DEVIDA.

No momento em que a autoridade aduaneira apurou a falta de mercadoria, as contribuições ao PIS/Pasep e COFINS já estavam em vigor no país, razão pela qual é devida sua cobrança, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário mantido.”

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, inconformado apresenta recurso voluntário.

Consta, nos autos, manifestação pela recorrente, em 12/09/2011, acerca da Carta-Cobrança, datada de 05/08/2011 e recebida por esta transportadora aérea no dia 26 do mesmo mês.

Continua, em suas alegações, que em razão do decurso excessivo de tempo do traslado da referida defesa, de Campinas até o órgão competente para julgamento, qual seja, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, é que foi enviada antecipada e inadvertidamente a carta-cobrança em tela. requer-se seja a carta-cobrança

desconsiderada para todos os seus efeitos, em razão de restar pendente de julgamento o recurso interposto.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Os autos do processo dão conta de que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/06/2011, quarta-feira, conforme AR (fl. 333). A contagem de prazo começou na quinta-feira, dia 22/06/2011 e com término em 21/07/2011 (30 dias) numa quarta-feira; no entanto o recurso voluntário foi recepcionado somente em 16/08/2011, ultrapassando, portanto, os 30 dias.

Consta, nos autos, Termo de Perempção, à fl. 334, datado em 04/08/2011.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a perempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator